



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.576 - SP (2016/0216695-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **IVONE LOUVATO MOREIRA**
ADVOGADO : **ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ADVOGADA SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Forçoso consignar que o recurso especial não conhecido pela decisão ora agravada deverá, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, observar os requisitos de admissibilidade previsto no CPC/1973, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na linha da jurisprudência do STJ, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração nos autos. Inteligência da Súmula 115/STJ. Ademais, não se permite a ulterior regularização da representação processual, porquanto já operada a preclusão consumativa. Precedentes.

3. Por fim, o fato de existir procuração nos autos em apenso não afasta a obrigação do recorrente de instruir, com o devido instrumento de procuração, o recurso dirigido à instância especial, especialmente quando ocorre o desapensamento dos autos, nos termos do que já decidiu a Corte Especial do STJ

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.576 - SP (2016/0216695-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : IVONE LOUVATO MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Ivone Louvato Moreira contra decisão que não conheceu do recurso, porquanto a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consonante se depreende do contido na Súmula 115/STJ.

Em suas razões de agravo interno, sustenta o recorrente o desacerto da decisão proferida, eis que os poderes conferidos à advogada nos autos principais não foram cessados até a presente data, tendo em vista a natureza incidental dos Embargos à Execução.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.576 - SP (2016/0216695-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ADVOGADA SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Forçoso consignar que o recurso especial não conhecido pela decisão ora agravada deverá, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, observar os requisitos de admissibilidade previsto no CPC/1973, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na linha da jurisprudência do STJ, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração nos autos. Inteligência da Súmula 115/STJ. Ademais, não se permite a ulterior regularização da representação processual, porquanto já operada a preclusão consumativa. Precedentes.
3. Por fim, o fato de existir procuração nos autos em apenso não afasta a obrigação do recorrente de instruir, com o devido instrumento de procuração, o recurso dirigido à instância especial, especialmente quando ocorre o desapensamento dos autos, nos termos do que já decidiu a Corte Especial do STJ
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

O presente agravo interno tem por objeto afastar o óbice imposto pela Súmula 115/STJ.

Forçoso consignar que o recurso especial não conhecido pela decisão ora agravada deverá, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, observar os requisitos de admissibilidade previsto no CPC/1973, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa feita, deve-se analisar os requisitos de admissibilidade do recurso especial à luz das regras contidas no Código de Processo Civil de 1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente agravo não merece ser provido, pois a advogada subscritora da petição de recurso especial e do recurso especial Dra. Alexandra Delfino Ortiz, não possui procuração nos autos.

Na linha da jurisprudência do STJ, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração; inteligência da Súmula 115/STJ.

Confiram-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA ÀS ADVOGADAS SUBSCRITORAS DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO-CONHECIMENTO.

1.- Incabível é o Agravo Regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil, e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

2.- Além disso, na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 136.303/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA SUBSCRITORA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS VIA FAC-SÍMILE CUJOS ORIGINAIS NÃO FORAM APRESENTADOS CONFORME DETERMINAÇÃO DA LEI N. 9.800/1999.

1. O agravo regimental não merece sequer conhecimento, à luz do entendimento contido na Súmula n. 115 do STJ (Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos), e também porque não apresentada a petição original da peça recursal nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei n. 9.800/1999 (v.g.: AgRg no Ag 897.657/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no AREsp 122.130/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/06/2012).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.319.176/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 24/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO REGIMENTAL, EMBORA REGULARMENTE CONSTITUÍDO, NÃO ASSINOU A PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO NÃO SUPRIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. Considera-se inexistente nas instâncias extraordinárias o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Súmula n. 115/STJ. Precedentes.

2. Em sede de recursos excepcionais, a ausência do instrumento de mandato do subscritor da petição recursal constitui vício insanável, não se lhe aplicando a norma inscrita no art. 13 do CPC.

3. No caso concreto, a subscritora da petição do recurso especial não possui procuração nos autos. Não obstante a existência de outros advogados habilitados nos autos, verifica-se que estes também não assinaram a referida petição, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 115/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 67.104/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 9/3/2012)

Vale ressaltar que o fato de existir procuração nos autos em apenso não afasta a obrigação do recorrente de instruir, com o devido instrumento de procuração, o recurso dirigido à instância especial, especialmente quando ocorre o desapensamento dos autos, nos termos do que já decidiu a Corte Especial do STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA/STJ.

- "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*" (Súmula n. 115/STJ).

- Descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nestes autos eletrônicos de recurso especial/embargos de divergência encontrava-se juntado nos autos físicos de agravo de instrumento, outrora apensados a este feito e já baixado à origem juntamente com o recurso especial físico.

- O vício de representação processual em debate não comporta ser sanado nesta instância especial. Assim, o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos deve estar completa no momento da interposição do respectivo recurso.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 966.450/RS, Corte Especial, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 21/3/2012, DJe 3/4/2012)

Desta feita, a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito das Turmas do STJ, segundo as quais estando o instrumento de mandato apenas nos autos que foram desapensados, incumbe à parte promover a juntada de novo instrumento, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).
2. Juntado o instrumento de mandato apenas em autos que foram desapensados - execução, incumbe à parte interessada promover a juntada de nova procuração, sob pena de o recurso ser considerado inexistente, nos termos da Súmula 115/STJ. Precedentes.
3. A regra inserta no art. 13 do CPC não se aplica nas instâncias extraordinárias.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 394.918/PR, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Esabel Gallotti, julgado em 6/5/2014, DJe 19/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO SUBSCRITO APENAS PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AUTOS DA EXECUÇÃO DESAPENSADOS DOS EMBARGOS.

NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso instruído com substabelecimento desacompanhado da procuração originária, por ser indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes ao advogado substabelecido. Incidência da Súmula 115/STJ.
2. *"Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias. [...]"* (EDcl no AREsp 67.106/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012)
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.422.681/PE, Segunda Turma, de minha Relatoria, julgado em 20/2/2014, DJe 28/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSADOS. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO.

1. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ e art. 544, § 1º, do CPC).
2. Na instância especial, não se aplica, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.
3. Se a procuração for juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos à execução, cabe ao embargante, para propor recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, sob pena de aplicação do óbice inscrito na Súmula n. 115/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 296.760/SP, Terceira Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 13/8/2013, DJe 23/8/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO. JUNTADA. RESPONSABILIDADE DA PARTE INTERESSADA (PRECEDENTES).

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).
2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de ação autônoma, não é vedado desapensar os autos dos embargos à execução dos autos principais.
3. Entende-se que, se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 1.127.517/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 21/2/2013, DJe 1/3/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESATENDIMENTO AO ART. 544, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. SÚMULA 115 DO STJ.

[...]

II - Na hipótese em que inexistam nos autos dos embargos do devedor cópia da procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial, mas somente nos autos da ação de execução desapensada, incumbe ao recorrente providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração, sob pena de incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 561.993/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 15/6/2004, DJ 2/8/2004, p. 511)

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de não se admitir ulterior regularização da representação processual, como pretende a ora agravante ao apresentar a procuração juntamente com a reiteração do presente agravo regimental, eis que já operada a preclusão consumativa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. A regularização da representação processual é dever que recai sobre o recorrente, devendo ocorrer antes do manejo do recurso especial.
2. "(...) pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EResp 868.800/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11/11/2010)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Incidência à espécie da Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 547.612/TO, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 14/10/2014, DJe 11/11/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 113/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. Em sede especial, é inadmissível a juntada do instrumento de mandato em favor do advogado subscritor do recurso após sua interposição, em face da preclusão consumativa.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 982.221/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 24/4/2008, DJe 23/6/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0216695-4

AgInt no
REsp 1.620.576 / SP

Números Origem: 00120113320098260362 00236016420154039999 0900001830 0900012011 0901201133
120113320098260362 1300001678 201503990236019 40032985920138260362
900001830 900012011 901201133

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVONE LOUVATO MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVONE LOUVATO MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.